

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

Processo: PD002/2122-FB

### ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: MATHIAS EZEQUIEL ARNAEZ LICCIARDI

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Novembro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

### SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido MATHIAS EZEQUIEL ARNAEZ LICCIARDI a sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos dos artigos 40.º, 42.º, n.º 6 e 154.º do RDFPP, uma vez que da matéria de facto dada como assente nos presentes autos resulta que o arguido agrediu o jogador n.º 7 do FAMALICENSE AC com dois murros na cara e que este comportamento foi determinado pela circunstância do referido jogador se ter dirigido ao arguido e de ambos se terem envolvido numa discussão e em empurrões.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 7 de Outubro de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido **MATHIAS EZEQUIEL ARNAEZ LICCIARDI**, patinador do Parede Futebol Clube, titular da licença FPP n.º 88733, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 27, contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 5 de

Outubro de 2022, na localidade de Parede, entre o PAREDE FC e o FAMALICENSE AC, do qual resulta que:

*«Na segunda parte a faltar vinte e cinco segundos para terminar o jogo, o jogador n.º 2 do Parede e o jogador n.º 7 do Famalicense começaram-se empurrar mutuamente com violência, até que o jogador n.º 2 do Parede agride com dois murros na face da cara ao jogador n.º 7 de Famalicense, na sua resposta o jogador n.º 7 do Famalicense agride com o stick o jogador n.º 2 do Parede na cara perto da sobrançelha e como fez sangue saiu logo da pista foi assistido no seu balneário que nunca mais apareceu ao jogo, com tudo isto o jogador do Famalicense n.º 7 foi expulso e o jogador do Parede n.º 2 como estava no balneário e como não pode voltar à pista foi também considerado expulso».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer a inquirição de quatro testemunhas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **Factos Provados:**

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 5 de Outubro 2022, na localidade de Parede, foi realizado o jogo n.º 27, entre a entre o PAREDE FC e o FAMALICENSE AC, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 38 segundos para o final do jogo, e após o árbitro ter interrompido o jogo, o arguido atirou a bola em direcção à zona da baliza onde o PAREDE FC atacava, acertando no jogador n.º 9 do FAMALICENSE AC;

III – O jogador n.º 7 do FAMALICENSE AC dirigiu-se ao arguido a pedir-lhe satisfações e começaram discutir e a empurrar-se mutuamente;

IV – No meio dos empurrões mútuos, o jogador n.º 7 do FAMALICENSE AC foi agredido com dois socos na cara;

V – E o jogador n.º 7 do FAMALICENSE AC atingiu com o seu stick a cabeça do arguido;

VI – O jogador n.º 9 do FAMALICENSE AC colocou-se entre ambos os jogadores a tentar separá-los;

VII – Dos três jogadores envolvidos nestes acontecimentos, o arguido é o único jogador que largou o stick, mas só depois de ter sido atingido na cabeça;

VIII – O arguido foi assistido no hospital onde lhe foram ministrados pontos e onde realizou um TAC, do qual não resultou nenhuma lesão grave para o arguido.

IX – Foi retida a licença do arguido.

### **Factos não provados:**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

### **De Direito:**

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

O artigo 154.º do RDFPP, determina que:

*«1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.*

*2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.*

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º».

Não obstante o arguido e as testemunhas por si arroladas terem negado a agressão ao jogador n.º 7 do FAMALICENSE AC com dois murros na cara, a verdade é que a visualização atenta e detalhada das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV tornam incontestável a afirmação constante do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo de que, “o jogador n.º 2 do Parede agride com dois murros na face da cara ao jogador n.º 7 de Famalicense”.

Todavia, considera-se que, na situação em apreço, o comportamento do arguido foi determinado por uma discussão e empurrões provocados pelo jogador n.º 7 do FAMALICENSE AC, pelo que não se pode deixar de considerar reduzido o grau de ilicitude e a intensidade do dolo do arguido, o que, nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do RDFPP permite uma atenuação especial da sanção.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RDFPP, decide-se a aplicação ao arguido MATHIAS EZEQUIEL ARNAEZ LICCIARDI da sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos do disposto no artigo 154.º, conjugado com o artigo 42.º, n.º 6, todos do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Novembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



---

Patrícia Pinto Monteiro



---

Ricardo Guedes Costa